

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-105/2015 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-068/2015
CONFORME PROCESSO-483/2015**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 12/11/2015 14:22:50

Protocolado por: Daniela Kerber

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO
PROJETO DE LEI N. 068/2015.**

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Na Justificativa verifica-se que o executivo municipal requer autorização legislativa para acrescentar dispositivos a Lei nº. 2.912/2011, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Gramado e a Lei nº. 2.913/2011, que dispõe sobre o Plano de carreira do magistério Público Municipal de Gramado. Informam que a presente alteração se faz necessária para que seja possível conceder férias proporcionais aos professores que ingressaram durante o ano letivo e não teriam férias no mês de Janeiro, que é o mês que toda rede de ensino tira férias. Com isso no primeiro ano, eles teriam férias proporcionais aos dias trabalhados e começariam um novo período aquisitivo para o próximo ano, garantindo a presença do professor em sala de aula durante todo o período em que os alunos estarão na escola, ou seja, em todo o período do calendário escolar.

O próprio executivo municipal anexou orientação do IGAM, órgão que também nos facultou assessoria que apresentou estas principais considerações, sendo assim:

1-) Quanto a iniciativa do projeto de lei cabe o mesmo ao Prefeito, por ser este o agente competente para deflagrar o processo legislativo que discipline as condições de trabalho dos seus servidores, conforme preceitos da Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, "a" e "c") e da Constituição Estadual (art. 60, II, "a" e "b").

2-) No que diz respeito ao conteúdo o intuito da proposição é assegurar a concessão de gozo de férias proporcionais aos professores que ingressaram no serviço público no decorrer do ano letivo, e que em razão disso, não fariam jus ao gozo de férias em janeiro, período de férias e recesso escolar da rede de ensino municipal.

3-) As férias são asseguradas, constitucionalmente, pelo inciso XVII do art. 7º da C.F. Este direito é aplicado a todos os servidores públicos, conforme dispõe o § 3º do art. 39 da Constituição Federal. Assim todo o servidor tem direito a férias remuneradas, após doze meses de trabalho, com pelo menos um terço a mais que o vencimento normal.

4-) Logo, cabe a administração municipal dispor em lei este direito dos servidores públicos, especificando a forma efetiva de concessão; todavia, o que não pode a administração dispor, em lei, é quanto a possibilidade de não o conceder.

5-) Esclarecem que férias e recesso escolar não se confundem. Férias é o direito constitucionalmente assegurado a todos os trabalhadores, inclusive servidores públicos, donde estão inseridos os profissionais da educação da rede pública municipal. Esses, ainda, tem o período de recesso escolar, o qual consiste na concessão de férias aos alunos, possibilitando, dessa forma, que os profissionais da educação possam utilizar sua carga horária integral para aperfeiçoar seu conhecimento, reforçar o aprendizado com alunos que demonstrem dificuldade, ou mesmo que mantenham, sob o regime de rodízio, o atendimento na escola.

Portanto, para o fim de preservar a continuidade do ensino, serviço público a ser zelado pelo administrador, as férias aos profissionais da educação são concedidas no período de recesso escolar.

Restei em dúvida quanto a possibilidade de apresentação de alterações em duas leis distintas (Regime Jurídico e Plano de Carreira do Magistério), no mesmo projeto de lei. Assim, efetuei contato com quem emitiu a orientação do IGAM para sanar este questionamento e fui informada que se torna necessária a alteração das duas leis no mesmo projeto de lei porque ambas alterações se referem a mesma matéria e, desta forma, se fosse diferente poderíamos ter o dispositivo de uma ou outra lei incompatível; logo, a alteração concomitante é necessária.

Por todo o exposto, informo que também entende que nenhum impeditivo se verifica a alteração nas legislações municipais apresentadas pelo Poder Público e, portanto, cabe a análise da Comissão de Constituição, Justiça ,e Redação e, em ato contínuo análise de mérito por parte de todos os vereadores.

Atenciosamente,

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral